



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 395198/18
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 793/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atendimento ao Despacho nº 592/18 (Peça 05), o MA, e os gestores HHD, LLS, CAA, apresentaram manifestação (Peça 19) na qual sustentam a improcedência da denúncia formulada por INDSH.

Em síntese, sustentam:

1. que a utilização da personalidade jurídica da denunciante estaria respaldada, legalmente, pela Lei Municipal 1856/2008, que em seu artigo 18 prevê a possibilidade de intervenção na *'execução do Contrato de Gestão'*; além de encontrar respaldo na Lei Federal nº 9637/98, e estar justificada pela necessidade de manutenção do serviço público essencial à população que é o da saúde;

2. que o interventor municipal, e por via de consequência, o Município, estaria utilizando a razão social da filial do denunciante, aberta especificamente com vistas à gestão do HMA, e não a razão social da matriz do denunciante;

3. que na aquisição de bens e serviços estaria utilizando os mecanismos previstos no regulamento próprio da entidade denunciante, os quais seguiriam as diretrizes da Lei 8.666/93 e poderiam ser visualizados no *site* da instituição;

4. que durante o período da intervenção foram realizados, em nome da instituição privada, diversas rescisões e admissões trabalhistas, as quais estariam em estrita observância ao decreto municipal de intervenção;

5. alegam acostar ao feito relatório de empenhos e liquidações, como como os repasses do Município à "Gestão de Intervenção" (documentos não juntados);

6. justificam a intervenção por irregularidades na prestação do serviços, dentre as quais apontam ter ocorrido: a) contratação de profissional não habilitado para atuação em área especializada (sem esclarecer qual); b) ausência de manutenção do patrimônio do HMA, c) cobrança em duplicidade de valores referentes à conta telefônica; d) descumprimento de metas contratuais, e) repasse a maior para a sede do denunciante, e f) divergências na conta de reserva legal; g) inclusão de manutenção de equipamentos na planilha de custeio da Ação Global, i)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

violação da limitação da remuneração dos dirigentes ao salário do Secretário Municipal de Saúde, e j) ausência de manutenção plena do funcionamento das comissões próprias do serviço;

7. sobre a composição e qualificação dos membros da comissão fiscalizadora do contrato de gestão e relatórios e pareceres sobre as prestações de contas da denunciante, alegam acostar aos autos (documentos não juntados);

8. alegam acostar aos autos relatórios e pareceres sobre a prestação de contas da denunciante, emitidos pela Comissão Fiscalizadora do Contrato de gestão, (documentos não juntados).

Ante a apreciação dos argumentos de defesa, evidencia-se a urgente necessidade de concessão de Medida Cautelar, nos termos previstos no art. 53, parágrafo 2º, IV, da Lei Complementar 113/2005, combinado ao art. 401, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A ilegalidade na atuação dos gestores municipais, que **estão se utilizando do nome e da qualificação jurídica de entidade privada para gerir a coisa pública**, com a indevida e confirmada derrogação do regime jurídico público na condução de atividades eminentemente públicas, em desatendimento manifesto às premissas fixadas no art. 37 da Constituição Federal, **é situação gravíssima, que requer a imediata intervenção deste Tribunal, com a concessão da cautelar requerida**, determinando-se ao gestor municipal e a todos os demais interessados neste feito que, de modo **imediato**, abstenham-se de utilizar a personalidade jurídica privada da denunciante para a consecução de atos de gestão do HMA e passem a submeter a atuação estatal desenvolvida no âmbito do hospital público ao regime jurídico publicístico.

Portanto, os gestores públicos, na gestão da referida unidade hospitalar, deverão de imediato passar a utilizar, em toda a sua atuação, o CNPJ do Município denunciado, aplicando plenamente na gestão da unidade de sua responsabilidade o regime jurídico que lhe é próprio, com o atendimento ao que prescreve o art. 37 e seguintes da Constituição Federal e demais normas aplicáveis (lei 8666/93, v.g.).

Em que pese a argumentação expendida pelos denunciados, o fato é que **o HMA é um hospital público municipal**, razão pela qual **qualquer intervenção que venha a fazer o município na execução de seus serviços somente poderá se dar em nome próprio do interventor**, e jamais, em hipótese alguma, em nome da entidade privada contratada, e afastada pelas razões que justificaram a intervenção.

Encontra-se, portanto, confirmada a ocorrência de problemas gravíssimos de violação aos direitos de personalidade da denunciante. Conforme confirmado pelos responsáveis, o gestor público está atuando, na gestão do HMA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

em nome de uma instituição jurídica privada, legalmente afastada da atuação junto ao serviço.

Ademais, a utilização da razão social e CNPJ da sociedade privada está se dando expressamente contra a vontade do titular da personalidade jurídica, em afronta aos mais comezinhos princípios jurídicos, e à regulamentação estrita do tema, contida nos artigos 40 e seguintes do Código Civil pátrio. Tal situação deverá ser apurada pelo **Ministério Público Estadual**, no âmbito de suas competências, razão pela qual o *Parquet* estadual deverá ser notificado da presente decisão, para fins da adoção das providências próprias de sua competência.

No que tange às competências próprias deste Tribunal, o que se deve ser regularizado de forma imediata, inclusive objetivando impedir o prosseguimento de ações danosas ao patrimônio público municipal, é a derrogação indevida e não fundamentada do regime jurídico público pelos denunciados.

Os responsáveis afirmam expressamente em sua defesa, que na aquisição de bens e serviços estariam sendo utilizados os mecanismos previstos no regulamento próprio da entidade denunciante, confirmando a não submissão de sua atuação ao regime jurídico público a que estão sujeitos.

Alegam que sua atuação estaria fundamentada no art. 18 da Lei Municipal nº 1856/2008, que dispõe: *“Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do Contrato de Gestão, na hipótese de comprovação de risco à regularidade dos serviços transferidos ou do fiel cumprimento das obrigações contratuais ali previstas, afastando a Organização Social e assumindo as atividades concernentes.”*

Como bem se vê, o dispositivo normativo referido deixa claro que, em caso de intervenção a entidade contratada será afastada. Afastada a entidade privada, por óbvio, deixa-se de utilizar a sua personalidade jurídica, passando o interventor a atuar em nome próprio junto à instituição sob o manto da intervenção. Ademais, como não poderia deixar de ser, ***não há previsão de derrogação do regime jurídico público para a atuação do ente Municipal quando atue na qualidade de interventor.***

Ora, consoante já expressei anteriormente, a intervenção pressupõe exatamente o afastamento daquele contratado que não esteja prestando os serviços a contento, e a prestação dos serviços de forma direta pelo poder público a partir de então, em nome próprio, encontra-se submetido ao regime jurídico de direito público, com estrita obediência ao prescrito no art. 37 da Carta da Republica.

A comprovação, contida na petição de defesa, **da efetiva utilização da personalidade jurídica privada da denunciante para a execução de atividades próprias da entidade de direito público**, e da comprovação de que agentes públicos encontram-se utilizando do regime jurídico privado na condução de serviço de natureza puramente pública, evidencia a violação aos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade fixados no art. 37, da CF/88, além de configurar violação à direitos privados da instituição, como o protegido pelo art. 5º, XVIII.

O Município, em sua atuação, inclusive na qualidade de interventor de serviços próprios, deve atuar em nome próprio, não podendo utilizar-se desse tipo de argumentação para usurpar a razão social nem de matriz nem de filial de empresa privada contratada, e, menos ainda, utilizar-se de tais argumentos para subtrair-se à obrigação de estrita observância ao **regime jurídico público** nas contratações, aquisições e gerencia de seus serviços.

Portanto, encontra-se claramente configurada a burla ao regime jurídico público na condução da coisa pública, consoante expressamente confirmados em sede de defesa, que atesta estar efetivamente utilizando o nome e o CNPJ da entidade afastada para realizar a prestação dos serviços hospitalares em hospital público de sua titularidade utilizando-se, para tanto, das regras próprias do regime jurídico privado.

Nesse sentido, reproduzo o excerto da defesa: ***“todos os atos são realizados junto ao CNPJ da filial, exclusivo para fins de manutenção do hospital”***... e ainda ***“os contratos realizados que por ventura foram atribuídos o CNPJ da matriz, por conta de erro de digitação, foram devidamente ratificados como bem se depara pelos inclusos documentos”*** (Peça 19, p. 08)

Destaco a ausência de juntada de quaisquer documentos. Em que pese a alegação dos responsáveis de que estaria sendo acostado ao feito o relatório de empenhos e liquidações, como como os repasses do Município à “Gestão de Intervenção”, os documentos comprobatórios da composição e qualificação dos membros da comissão fiscalizadora do contrato de gestão e relatórios e pareceres sobre as prestações de contas da denunciante, e ainda, os relatórios e pareceres sobre a prestação de contas da denunciante, emitidos pela Comissão Fiscalizadora do Contrato de gestão, todos documentos que deveriam estar à disposição imediata de toda a comunidade, e mais ainda, deste órgão de controle externo, nenhum desses documentos foi acostado ao feito.

Ao contrário, o Procurador-Geral do Município denunciado peticionou em 19 de julho (Peças 20/21) solicitando dilação de prazo para a juntada dos documentos requeridos alegando ***que se tratam de “dezenas de milhares de documentos a serem reunidos”***.

Quanto ao ponto, considero relevante destacar não apenas a significativa demora dos interessados em apresentar sua manifestação – vez que o despacho determinando a prestação de informações foi cumprido em 14 de junho de 2018 (Peça 08), enquanto a manifestação dos interessados, desprovida de qualquer dos documentos foi protocolada apenas em 19 de julho último passado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Também considero pertinente esclarecer que a pretensão dos denunciados em apresentar “*dezenas de milhares*” de documentos não atende às expectativas desta Corte de Contas. As informações requeridas nos termos do Despacho nº 592/18 (Peça 05) devem ser apresentadas de forma sucinta, de modo a permitir a aferição objetiva e tempestiva da regularidade dos atos praticados na gestão do HMA durante o período de intervenção.

De fato, a apresentação dos documentos requeridos de forma ordenada e classificada, sem documentos repetidos e/ou inúteis à apreciação do feito, e de forma a permitir a melhor apreciação contextual dos fatos ocorridos, evidencia o esforço dos denunciados em elucidar as gravíssimas irregularidades narradas neste feito.

Dessa feita, em que pese a possibilidade de os denunciados ainda apresentarem a documentação requerida nos termos do Despacho nº 598/18 – GCFAMG, entendo que a gravidade dos fatos denunciados e parcialmente já confirmados neste feito impõe o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que avalie a possibilidade de abertura imediata de Inspeção *in loco* junto ao HMA, para a aferição da regularidade do serviço público em questão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 401, V, de seu Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face de MA**, para o fim de determinar a imediata adequação de sua atuação com a imediata abstenção de utilização da personalidade jurídica do denunciante INDSH, e a assunção do regime jurídico público na gestão do HMA, com absoluta obediência ao que prescreve o art. 37, da Constituição Federal, bem como ao que prescreve a Lei Federal 8.666/93, em todas as aquisições de bens e serviços pela referida unidade hospitalar, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404 e art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, proceda:

I – a **imediata citação** de todos os interessados acima nominados, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovem:

a) a imediata adequação de sua atuação, comprovando a abstenção de utilização da personalidade jurídica do denunciante INDSH – afastado da gestão do HMA por força do Decreto Municipal nº 31.847/18;

b) a imediata assunção do regime jurídico público na gestão do HMA, com absoluta obediência ao que prescreve o art. 37, da Constituição Federal, bem como ao que prescreve a Lei Federal 8.666/93, em todas as aquisições de bens e serviços pela referida unidade hospitalar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

c) a imediata demonstração, de forma objetiva e planilhada, dos recursos financeiros municipais, estaduais e federais repassados ao HMA durante o período da intervenção;

II – notificação ao Ministério Público Estadual do conteúdo do presente processo, para a adoção das medidas que entender pertinentes quanto a utilização indevida da personalidade jurídica de terceiros pelo ente municipal;

III – ciência da decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que avalie a possibilidade de abertura imediata de Inspeção *in loco* junto ao HMA, para a aferição da regularidade do serviço público em questão.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Decorrido o prazo de manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 23 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator